

PROCESSO - A. I. Nº 232941.0304/04-0
RECORRENTE - CEREALISTA FORTALEZA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0276-02/04
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 29/10/2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0298-12/04

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida no Acórdão JJF nº 0276-02-04, em que se declarou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 06/04/2004, para exigir o ICMS no valor de R\$4.819,48 em razão da seguinte irregularidade:

“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, inerente a diversas notas fiscais, capturadas pelo sistema CFAMT, não lançadas e nem apresentadas pelo contribuinte, referente ao exercício de 2003, conforme documentos e demonstrativos às fls. 7 a 49 do PAF.”

O autuado apresentou sua impugnação, às fls. 54 a 56 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 59, ressalta que as razões de defesa em nada modificam o valor do imposto a ser pago, por não terem cabimento nem amparo legal. Aduz que o autuado não contesta as notas fiscais que comprovam as aquisições das mercadorias, apenas diz que não as recebeu.

A 2ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração com fundamento no seguinte voto:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$4.819,48, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com base nas notas fiscais recolhidas através do CFAMT, anexas às fls. 8 a 30 do PAF.

Incialmente, deve-se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, sendo realizado dentro dos ditames legais, cujo ato foi praticado por servidor competente, contendo elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações e o infrator, proporcionado ao sujeito passivo amplo direito de defesa.

O artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97, tido como infringido, considera ocorrido o fato gerador do ICMS, por presunção legal de ocorrência de operações de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados. Tal dispositivo também é previsto no art.

4º, §4º, da Lei n.º 7.014/96. Assim, não há de se falar que o Auto de Infração não preenche a “demanda”, conforme argüido pelo defendant.

A infração imputada ao sujeito passivo está devidamente caracterizada através da constatação de entradas de mercadorias não contabilizadas, conforme provam os aludidos documentos, o que, consequentemente, acarreta na presunção legal de omissão de saídas tributáveis, uma vez que o sujeito passivo não comprovou a improcedência da presunção, limitando-se apenas a negar a autoria de tais operações, o que não o exime da responsabilidade, diante das provas documentais existentes no processo, ou seja, as próprias notas fiscais, as quais comprovam e respaldam plenamente a acusação fiscal, visto que foram coletadas nos postos fiscais do trajeto das referidas mercadorias ao autuado, sendo prova suficiente da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário.

Portanto, tal constatação indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas, independentemente da classificação fiscal das mercadorias que estão sendo adquiridas com as referidas receitas omissas.

Devo ressalvar que houve equívoco no cálculo do imposto exigido no Auto de Infração, haja vista que no demonstrativo, à fl. 7 dos autos, o montante da base de cálculo apurada é de R\$48.199,80, que à alíquota 17% resulta no ICMS de R\$8.193,12, sendo exigido no referido Auto de Infração o valor de R\$4.819,48, remanesendo portanto o valor do imposto de R\$3.373,64, ficando representado à autoridade competente a instauração de procedimento fiscal para a exigência do débito restante.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

O autuado inconformado com a Decisão da Primeira Instância, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 76 a 77, alegando que:

- Preliminarmente requer a Improcedência total do Auto de Infração e da multa sob a alegação que não preencheu no total ou parcial a demanda do Auto de Infração;
- Acusação fiscal de omissão de saída e entrada de mercadorias tributáveis que não fora apurada via contabilidade, mas através de notas faturadas em nome do autuado, que sequer recebeu tais mercadorias e também não as comprou, pois afirma desconhecer tais mercadorias, clamando por uma melhor fiscalização pelo autuante junto ao contador e também dizendo que o Auto de Infração é intempestivo e abusivo.

A representante da PGE/PROFIS, Sylvia Maria Amoêdo, por sua vez, diz que a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis é uma exigência legítima, indeferindo a matéria preliminar, por não atender ao princípio de clareza, e, quanto ao mérito aduz que o autuado não aduziu novos fundamentos que suscitasse a modificação da apreciação inicial, limitando-se o autuado a repetir questionamentos defensivos iniciais opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Rejeito, de início, os argumentos suscitados em preliminar pelo recorrente, porque desprovida de qualquer fundamentação legal ou fática, e, além de não atender ao princípio da clareza, é vazia de conteúdo objetivo o que impede sua apreciação.

A irregularidade fiscal apontada no Auto de Infração resta sobejamente comprovada nos autos, qual seja, “*omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas*”.

O procedimento fiscal foi realizado dentro dos ditames da legislação que o norteia. Não se trata de suposição aleatória do Fisco como quer fazer crer o recorrente em sua peça recursal. A entrada de mercadorias no estabelecimento, sem contabilização, gera a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Assim é legítima a autuação para exigir o imposto devido, estando caracterizada a infração.

Pelas razões expostas e acolhendo o Parecer da PGE/PROFIS, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo inalterada a Decisão de 1ª Instância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232941.0304/04-0, lavrado contra CEREALISTA FORTALEZA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.819,48, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS